

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de Recurso Extraordinário, em repercussão geral reconhecida, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que reconheceu a imprescindibilidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória para o reconhecimento de falta grave caracterizada como crime doloso.

I – A apuração da falta grave consubstanciada em fato definido como crime doloso à luz do princípio da presunção de inocência. Âmbito de aplicação da norma constitucional. Esferas de apuração de ilícitos.

A questão central do presente tema de repercussão geral diz respeito à necessidade ou dispensa do trânsito em julgado da condenação criminal no processo de conhecimento para que se reconheça a falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no juízo da execução penal e, assim, possam incidir em desfavor do sentenciado as correspondentes sanções disciplinares.

Para se solucionar tal controvérsia, é preciso examinar em que medida os arts. 52, *caput*, e 118, I, da Lei de Execução Penal são compatíveis com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Assim estão expressos os citados dispositivos de lei infraconstitucionais:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

[...]

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Por sua vez, o mencionado art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal encontra-se assim vazado: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

No ano de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, avaliou o sentido e o alcance dessa norma constitucional para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Firmou-se, na oportunidade, a impossibilidade do início da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Embora ainda não publicado o acórdão do julgamento, o informativo de jurisprudência 957 deste Tribunal assim sintetiza o voto condutor, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio:

O ministro Marco Aurélio afirmou que as ADCs 43, 44 e 54 versam o reconhecimento da constitucionalidade do art. 283 do CPP, no que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado do título condenatório, tendo em vista o figurino do art. 5º, LVII, da Constituição Federal (CF) (4).

Assim, de acordo com o referido preceito constitucional, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior.

O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A CF consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória.

A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do art. 312 do CPP e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva.

O abandono do sentido unívoco do texto constitucional gera perplexidades, observada a situação veiculada: pretende-se a declaração de constitucionalidade de preceito que reproduz o texto da CF.

Ao editar o dispositivo em jogo, o Poder Legislativo, por meio da Lei 12.403/2011, limitou-se a concretizar, no campo do processo, garantia explícita da CF, adequando-se à óptica então assentada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 84.078,

julgado em 5 de fevereiro de 2009, segundo a qual “a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar”.

Também não merece prosperar a distinção entre as situações de inocência e não culpa. A execução da pena fixada por meio da sentença condenatória pressupõe a configuração do crime, ou seja, a verificação da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Assim, o implemento da sanção não deve ocorrer enquanto não assentada a prática do delito. Raciocínio em sentido contrário implica negar os avanços do constitucionalismo próprio ao Estado Democrático de Direito.

O princípio da não culpabilidade é garantia vinculada, pela CF, à preclusão, de modo que a constitucionalidade do art. 283 do CPP não comporta questionamentos. O preceito consiste em reprodução de cláusula pétrea cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado está autorizado a restringir.

A determinação constitucional não surge desprovista de fundamento. Coloca-se o trânsito em julgado como marco seguro para a severa limitação da liberdade, ante a possibilidade de reversão ou atenuação da condenação nas instâncias superiores.

Em cenário de profundo desrespeito ao princípio da não culpabilidade, sobretudo quando autorizada normativamente a prisão cautelar, não cabe antecipar, com contornos definitivos – execução da pena –, a supressão da liberdade. Deve-se buscar a solução consagrada pelo legislador nos arts. 312 e 319 do CPP, em consonância com a CF e ante outra garantia maior – a do inciso LXVI do art. 5º: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Uma vez realinhada a sistemática da prisão à literalidade do art. 5º, LVII, da CF – no que direciona a apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena –, surge inviável, no plano da lógica, acolher o requerimento formalizado, em caráter sucessivo, nas ADCs 43 e 54, concernente ao condicionamento da execução provisória da pena ao julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se esse tribunal fosse um “Supremo Tribunal de Justiça”, nivelado ao verdadeiro e único Supremo.

Como se observa, referido julgamento tratou do princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade na ambiência do processo penal de conhecimento. Este tem por objetivo a obtenção de uma verdade processualmente possível, com respeito às previsões normativas

constitucionais e legais, sobre a prática de um fato criminoso imputado pela acusação a um réu, mediante o desenvolvimento de uma relação jurídica entre os atores processuais envolvidos.

A propósito, o foco do princípio da não culpabilidade para o processo penal de conhecimento também está claro na redação do dispositivo constitucional em tela, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da “sentença penal condenatória”.

No âmbito da execução penal, todavia, a relação inicial entre réu, órgão acusatório e terceiro imparcial responsável pelo julgamento encontra-se encerrada. Já há, nos termos em que pacificada a controvérsia por esta Corte, uma condenação criminal definitiva, de modo que o vínculo entre o indivíduo e o poder público é diverso, assumindo feição e características um tanto quanto distintas.

Surgem para o sentenciado, nessa interação deflagrada com o início da execução penal, direitos e deveres específicos, enumerados na Lei de Execução Penal e na legislação penitenciária dos entes federados. O apenado passa a estar sujeito a um regime disciplinar que apresenta dupla função: assegurar a ordem dentro da instituição prisional e nortear em parte o seu processo de reintegração à sociedade, objetivo precípuo da sanção criminal em um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a apuração das faltas disciplinares é, nos termos do art. 59 da LEP, conduzida por órgão administrativo inserido na estrutura daquela instituição e está sujeita ao controle ou ao concurso do Juízo com competência para decidir sobre a execução penal, ao qual incumbe apreciar os pedidos de aplicação das sanções decorrentes de falta grave que lhe forem dirigidos.

Recentemente, em julgamento virtual ocorrido de 24 a 30 de abril de 2020, o Plenário desta Corte, ao julgar o tema de repercussão geral 941, cujo paradigma é o Recurso Extraordinário 972.598, ressalvado meu entendimento pessoal, validou também a via apuratória jurisdicional ao fixar a tese de que “[a] oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena”.

Assim, após referido julgamento, pode-se afirmar que o reconhecimento de falta grave desenvolve-se, em regra, como procedimento de natureza mista, um de caráter administrativo perante a autoridade prisional (PAD), e outro de cunho judicializado perante o Juízo da Execução. Essa etapa judicial, contudo, tanto pode dispensar o procedimento administrativo disciplinar prévio quanto pode convalidar esse procedimento administrativo com o consequente reconhecimento de falta grave e imposição de uma sanção de natureza disciplinar se o caso.

Por outro lado, ainda que a falta grave possa consistir em fato previsto como crime doloso, o reconhecimento dela no âmbito da execução penal não se confunde com o processo de conhecimento a ser desenvolvido no Juízo de cognição respectivo. Isso porque, as sanções decorrentes da constatação de falta grave consistente na prática de crime doloso, mesmo que tenham repercussões no *status libertatis* do apenado, diferem daquelas previstas na legislação penal de regência. Se ao crime corresponde a pena, à falta grave corresponde a sanção disciplinar.

Constata-se, portanto, haver múltiplos níveis de diferenciação entre o *locus* do processo penal de conhecimento e o da execução penal: divergem as relações jurídicas que o indivíduo desenvolve com o Estado, os procedimentos associados à cognição do fato e, ainda, as consequências decorrentes do reconhecimento do ilícito.

Esse conjunto de distinções torna imprópria a transposição pura e simples de norma constitucional que rege a esfera penal do conhecimento a uma seara distinta, qual seja, a execução penal, dotada também na natureza administrativa-disciplinar.

É certo que, também na seara da execução penal, milita em favor do sentenciado a presunção de não culpabilidade, indissociável dos postulados do contraditório e da ampla defesa e dotada de desdobramentos como regras de tratamento – o sentenciado deve ser tratado, no curso da apuração do ilícito disciplinar, como presumidamente inocente da falta atribuída – e de julgamento – deve recair sobre o Poder Público o ônus da prova da prática da falta pelo apenado, não sobre este o ônus da demonstração de sua inocência; dúvida, por outro lado, deve gerar decisão favorável ao sentenciado.

No âmbito da execução penal, porém, a presunção de inocência é redimensionada, não apresentando os contornos que adquire no processo penal de conhecimento, informados pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Enquanto na esfera do processo de conhecimento, segundo compreensão desta Corte, somente o trânsito em julgado da condenação criminal pode superar a presunção de não culpabilidade para se iniciar o cumprimento de pena, a decisão do Juízo da execução, proferida após apuração de falta grave efetuada de modo válido, diante da dinamicidade da fase executiva e da necessidade de se assegurar a ordem no estabelecimento prisional, é apta a ensejar a imposição da sanção disciplinar, sem prejuízo, por certo, do direito recursal do apenado, inclusive, na busca de provimento de natureza suspensiva.

Noutro giro, exigir o trânsito em julgado do processo de conhecimento para a imposição de falta grave no Juízo da execução penal seria como vincular a competência desempenhada por este àquela a ser exercida pelo Juízo do Conhecimento. Essa independência, contudo, é expressa de modo nítido na cisão de competências: o juízo natural destinado à definição das sanções de natureza penal decorrentes da prática do fato criminoso em si, submetido à esfera de atribuições do órgão jurisdicional com competência sobre o processo criminal de conhecimento, é diverso daquele a quem compete a fixação das sanções disciplinares resultantes da prática de falta grave no curso da execução penal, providência a cargo do Juízo da execução, nos termos dos arts. 48, parágrafo único, e 60, *caput*, da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, um juízo não necessita aguardar o provimento do outro, mesmo porque cada qual detém competência diversa: um para apuração e reconhecimento de crime; outro para reconhecimento de falta grave imposta disciplinarmente.

Essa é a orientação sedimentada na jurisprudência deste Tribunal, para quem as esferas penal e administrativa são independentes. Nesse sentido, exemplificativamente: MS 37084, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, julgado em 18.8.2020; RMS 32357, Segunda Turma, relatora a Ministra Cármem Lúcia, julgado em 27.3.2020.

Aliás, essa independência entre a sanção disciplinar e a sanção penal está expressa no art. 51 da Lei de Execução Penal, conforme o qual o reconhecimento da falta grave consubstanciado em fato definido como crime doloso dar-se-á sem prejuízo da sanção penal.

Destaco ainda, a esse respeito, as observações de Gabriel Bamark Smezere (In: Marina Pinhão Coelho Araújo. Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores – Direito Penal, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 44-47):

É por essa razão que a doutrina majoritária classifica a execução penal como um processo de caráter misto (judicial e administrativo).

[...]

Consequentemente, o reconhecimento de uma infração disciplinar - seja uma falta grave, média ou leve - é um ato administrativo, o qual, evidentemente, apenas gera efeitos imediatos de natureza administrativa.

Ainda que esse ato administrativo possa dar causa a um procedimento jurisdicional que, por sua vez, poderá redundar em novos efeitos jurídicos, jamais se poderá afirmar que o puro e simples reconhecimento da prática de uma falta grave (caracterizada pela prática de um fato definido como crime doloso), por si só, gere qualquer efeito de natureza penal.

Dessa feita, assim como não existe razão alguma para se exigir um processo judicial transitado em julgado nos casos de falta grave previstos no artigo 50 da LEP, também no caso da falta grave prevista no artigo 52 do mesmo diploma legal não há essa exigência, haja vista que a discussão em jogo diz respeito ao cometimento de uma infração de caráter administrativo, e não de caráter criminal.

[...]

Nada impede, aliás, que haja, numa esfera (administrativa ou mesmo na Justiça cível ou trabalhista), o reconhecimento da prática de fato previsto como crime doloso e, na esfera criminal, o agente seja absolvido. Por exemplo, afigura-se plenamente conforme ao Direito que alguém seja obrigado a prestar indenização por danos morais decorrente da prática de lesão corporal, sem que tenha sido efetivamente condenado na esfera criminal pela prática de tal crime.

Há, como se sabe, uma independência entre as distintas esferas administrativa e judicial, e mesmo entre as distintas esferas judiciais. Por isso, não há que se exigir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o reconhecimento de uma falta grave que se fundamenta num fato previsto como crime e que possui natureza eminentemente administrativa.

Essa conclusão não acarreta violação ao princípio da presunção de inocência, pois em nenhum momento o condenado será considerado presumidamente culpado da prática da infração disciplinar, e muito menos da prática de um crime.

Não se trata de dizer que o condenado é considerado culpado da prática de um crime antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas apenas de afirmar que o reconhecimento de uma infração de caráter administrativo prescinde de qualquer provimento judicial.

Por outro lado - e é importante que se deixe isso bem claro - o princípio da presunção de inocência deve ser plenamente observado quando da apuração da falta grave pela autoridade administrativa.

[...]

Sendo assim, todos os desdobramentos processuais desse princípio devem ser observados quando da apuração da falta grave. Por exemplo, não poderá haver aplicação de sanções cautelares, exceto em situações extremas; o ônus da prova será sempre da acusação; aplica-se o brocardo *in dubio pro reo*; o reconhecimento da falta grave não poderá gerar efeitos até o encerramento definitivo do procedimento administrativo disciplinar etc.

Outrossim, em atenção ao dever de manutenção da estabilidade, da coerência e da integridade da jurisprudência deste Tribunal, é importante ressaltar que há julgamentos do Plenário (EP 16, AgR-Terceiro, relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 1º.7.2016) e de ambas as Turmas (da Primeira Turma: HC 110881, redatoria do acórdão a Ministra Rosa Weber, julgado em 20.11.2012, e HC 93782, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 16.9.2008; da Segunda Turma: HC 97218, relatoria a Ministra Ellen Gracie, julgado em 12.5.2009) desta Corte em que se dispensou o trânsito em julgado da condenação criminal para o reconhecimento de falta grave no curso da execução penal.

Logo, como os arts. 52 e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal regem esfera distinta e independente do processo de conhecimento, não há incompatibilidade entre estes e a norma inscrita no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, inexistindo, por conseguinte, razão para condicionar o reconhecimento de falta grave consistente na prática de crime doloso ao trânsito em julgado da condenação oriunda do Juízo criminal.

II- A apuração de falta grave consistente na prática de crime doloso à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Regras de Nelson Mandela. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requisitos da instrução.

A apuração de faltas dessa natureza, todavia, não pode ocorrer sem que se observem os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, normas de caráter transversal que irradiam seus efeitos por todas as esferas apuratórias e sancionatórias de ilícitos.

Nessa direção, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em sintonia com o texto constitucional, o art. 59 da Lei de Execução Penal dispõe que, “praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, assegurado o direito de defesa.”

Tal exigência está contida ainda nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas como Regras de Nelson Mandela. O item 5 da Regra 41 desse diploma preconiza que “[n]o caso de a infração disciplinar ser julgada como crime, o recluso deve ter direito a todas as garantias inerentes ao processo legal, aplicáveis aos processos criminais, incluindo total acesso a um advogado”.

Na mesma linha, a título de exemplificação, o Código Penitenciário do Distrito Federal, em atenção à competência concorrente prevista no art. 24, inciso I, da CF, e, em consonância com os demais diplomas normativos citados, veda a aplicação de sanção disciplinar sem a devida apuração em processo administrativo, no qual se garanta o direito de defesa, bem como prevê a necessidade de descrição minuciosa das circunstâncias do fato, com indicação de autoria, materialidade e nome das testemunhas, as quais serão ouvidas no curso do processo.

No já citado julgamento do tema de repercussão geral 941, o Tribunal, por maioria, acompanhou o voto do relator, Ministro Roberto Barroso, o qual, apesar de ter se pronunciado pela desnecessidade da instauração de procedimento administrativo disciplinar para a apuração de falta grave se o sentenciado for ouvido em audiência de justificação perante o Juízo da execução, mostrou-se atento à necessidade de se garantir ao apenado a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente por meio da presença de defensor técnico e da possibilidade de produção de provas.

Disso decorre que, em qualquer via procedural, seja em sede propriamente administrativa ou perante o Juízo da execução, a validade da

aplicação da sanção decorrente do reconhecimento de qualquer tipo de falta grave, inclusive daquelas consistentes na prática de crimes dolosos, pressupõe a observância de um rito em que se garanta ao apenado o acesso à defesa técnica e à produção de provas.

Nesse contexto, a mera existência da notícia da prática do crime, de auto de prisão em flagrante, de investigação criminal de qualquer natureza ou mesmo de denúncia ou queixa-crime em desfavor do sentenciado não são suficientes para o reconhecimento da falta grave. Isso porque tais documentos não resultam da colheita de provas com observância dos postulados constitucionais imprescindíveis à validade da sanção disciplinar.

Hipótese diversa é aquela em que o reconhecimento da sanção disciplinar decorre da existência de sentença criminal condenatória pela prática do crime doloso no curso da execução. A independência entre as esferas apuratórias e sancionatórias não é absoluta: há pontos de contato entre elas. Por outro lado, a prolação de sentença criminal pressupõe o término de uma fase instrutória em que foram franqueadas ao sentenciado /acusado todas as garantias decorrentes do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a observância de todas as exigências aplicáveis à apuração de falta grave.

Nesse caso, já oferecidas, ainda que em instância diversa, as possibilidades de exercício do contraditório e da ampla defesa, inexiste, à luz da orientação fixada em entendimento recente pelo Plenário deste Tribunal, razão para se exigir, como pressuposto à aplicação da sanção disciplinar, nova apuração dos fatos: ao contrário, consoante ponderou o Ministro Roberto Barroso, “em uma estrutura congestionada como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos ou da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere em prazo superior à condenação”.

Inexiste, portanto, diante desse precedente, óbice ao aproveitamento de sentença proferida no processo penal de conhecimento, após regular instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, pelo Juízo da execução penal para o reconhecimento de falta grave. Esse título, diversamente dos autos de prisão em flagrante, de inquérito policial ou das petições iniciais dos processos criminais, supre a exigência de instrução perante autoridade administrativa ou judicial no âmbito executivo, autorizando a consequente aplicação das sanções disciplinares

pela autoridade judiciária competente para decidir questões relativas à execução penal.

Cumpre salientar, nesse ponto, que o uso de sentença proferida na esfera criminal pelo Juízo da execução não torna dispensável à prévia oitiva da defesa técnica no âmbito da execução penal sobre a falta grave, nem resulta o pronunciamento da autoridade judiciária na esfera administrativo-disciplinar irrecorrível: eventuais vícios que maculem a sentença condenatória ou a decisão proferida em sede executiva podem ser submetidos à apreciação do órgão competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo órgão jurisdicional competente para proferir decisões na seara da execução penal por meio das vias adequadas em direito admitidas.

III – O caso dos autos

Na situação concreta subjacente ao tema de repercussão geral em apreço, o Tribunal de origem condicionou o reconhecimento da falta grave consistente na prática de crime doloso ao trânsito em julgado da condenação criminal respectiva, aplicando a norma constitucional da presunção de inocência à espécie. Por essa razão, também indeferiu pleito de apuração de falta grave via instauração de processo administrativo-disciplinar.

O Ministério Público, por sua vez, apontou ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), por entender que houve o afastamento de norma legal sem a instauração de incidente de inconstitucionalidade, e à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), por entender que a dispensa do trânsito em julgado para o reconhecimento dessa modalidade de falta grave não ofende a previsão constitucional.

Quanto à cláusula de *full bench*, considero que a controvérsia foi adequadamente solucionada pelo relator original do feito, Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática que deu provimento ao agravo e determinou o processamento do apelo extremo, razão pela qual reitero os seus fundamentos:

A leitura do acórdão recorrido revela que Tribunal estadual teve como pressuposto indispensável para a aplicação do art. 52 da Lei de

Execuções Penais a existência de sentença condenatória transitada em julgado de fato considerado como crime, para, então, ter-se a repercussão dessa conduta na via administrativa da execução da pena.

Assim, não teria havido inaplicabilidade de disposição de lei com declaração implícita ou expressa de constitucionalidade; somente se teve em conta que a imputação a alguém de fato tido como crime doloso (LEP, art. 52, primeira parte) e a imposição dos consectários próprios da prática de uma conduta delituosa exigem, à vista do princípio constitucional da não culpabilidade, a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado.

A ausência de declaração de constitucionalidade de lei pelo órgão fracionário do Tribunal de Justiça torna inviável a interposição do extraordinário sob a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal (Precedentes: RE(AgR) 568.959/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI (AgR) 733.334, Rel. Min. Carmen Lúcia; AI (AgR) 736.977/CE, Rel. Min. Ellen Gracie; RE (AgR) 527.814/PR, Rel. Min. Eros Grau; e AI (AgR) 791.673/SC, de minha relatoria).

Já a respeito da necessidade do trânsito em julgado para que se dê o reconhecimento da falta grave no juízo da execução penal, em razão dos fundamentos expostos nos tópicos anteriores, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, proponho a fixação da seguinte tese: o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.

Por conseguinte, voto pelo provimento do recurso extraordinário para determinar ao Juízo de origem que dê início à apuração da prática de falta grave, com observância das diretrizes acima fixadas.

É como voto.